



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Aquisição de combustíveis, objetivando atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara – PA.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer para análise da minuta de Edital do Processo Licitatório Pregão SRP nº 0001/2021, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, objetivando atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara – PA.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Antes da análise da minuta do Edital, necessárias digressões acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02 destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*  
(Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para o fornecimento de combustíveis, tal produto possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital.

Quanto ao bem ora licitado, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal com fundamento nas Solicitações de Despesas nº 20210121007 e 20210121009 a 20210121014.

Não dessemelhante se mostra a entendimento do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL **FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL** CONTRATO E LICITAÇÃO TERMOSADITIVOS FORMALIZAÇÃO REQUISITOS LEGAIS OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA CUMPRIMENTO DO OBJETO EXATIDÃO DOSVALORES REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório e formalização do contrato



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

quecumprem as exigências previstas em lei, bem como, é regular a formalização dos termos aditivos que atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, estando aptos a conferir legalidade nas despesas por eles amparadas. É regular a execução financeira do contrato em que há correspondência nos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, com a efetiva liquidação da despesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2010, bem como da formalização contratual de seus 1º e 2º termos aditivos, com também, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, firmado entre o município de Bataguassu, por seu Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda. Campo Grande, 16 de agosto de 2016. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 26002011 MS 1.027.509, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1441, de 08/11/2016) (GRIFO NOSSO)

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes a indicação dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais exigências e regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Da análise das cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta, ato convocatório e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 09 de fevereiro de 2021.

**RHYAN FERNANDES CARVALHO**  
OAB/PA nº 21.605